

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 34

SÃO PAULO - SÁBADO, 1.º DE JULHO DE 1989

NÚMERO 121

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 10.734, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar, (VETADO), coeficiente de atualização monetária, baseado-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 2º - A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 4º - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, das Multas e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, de acordo com os índices referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Obedecido o disposto no "caput" do artigo 1º, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta lei, e a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 9.054, de 8 de maio de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Junho de 1989, 436º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Junho de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.842, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Regulamenta a Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989;
CONSIDERANDO a legislação que disciplina a atualização monetária de débitos para com a Fazenda Federal, em especial, a Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;
CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 27, de 23 de fevereiro de 1989, do Ministério da Fazenda;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989.

D E C R E T A :
Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente, na seguinte conformidade:

I - Débitos vencidos até 31 de dezembro de 1979: adotando-se a Tabela de Coeficientes constante da Portaria SEPLAN 187/79, atualizados até 30 de junho de 1989, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left(\frac{\text{Tabela de Coeficientes constante da Portaria SEPLAN 187/79}}{\text{OTN de janeiro de 1980}} \right) \times \left(\frac{\text{OTN de janeiro de 1989}}{\text{OTN de janeiro de 1980}} \right) \times \left(\frac{\text{IAM (Índice de Atualização Monetária) ou BTN de junho de 1989}}{\text{IAM ou BTN de junho de 1989}} \right)$$

II - Débitos vencidos entre 1º de janeiro de 1980 e 31 de dezembro de 1982: pelo coeficiente obtido através da divisão da OTN do mês de janeiro de 1989 pela OTN do mês seguinte ao do vencimento, atualizado até 30 de junho de 1989, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left(\frac{\text{OTN de janeiro de 1989}}{\text{OTN do mês seguinte ao do vencimento}} \right) \times \left(\frac{\text{IAM ou BTN de junho de 1989}}{\text{IAM ou BTN de junho de 1989}} \right)$$

III - Débitos vencidos entre 1º de janeiro de 1983 e 31 de janeiro de 1989: pelo coeficiente obtido através da divisão da OTN de janeiro de 1989 pela OTN do mês do vencimento, atualizado até 30 de junho de 1989, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left(\frac{\text{OTN de janeiro de 1989}}{\text{OTN do mês do vencimento}} \right) \times \left(\frac{\text{IAM ou BTN de junho de 1989}}{\text{IAM ou BTN de junho de 1989}} \right)$$

IV - Débitos vencidos entre 1º de fevereiro de 1989 e 30 de junho de 1989: pelo coeficiente obtido através da divisão do IAM de junho de 1989 pelo IAM do mês do vencimento, atualizado até esta última data.

Art. 2º - Os débitos atualizados na forma prevista no artigo anterior e os vencidos a partir de 1º de julho de 1989 serão atualizados, a partir dessa data, pelo coeficiente obtido através da divisão do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo BTN Fiscal do dia do vencimento.

Parágrafo único - Para os débitos vencidos e atualizados até 30 de junho de 1989 considera-se como BTN Fiscal do dia do vencimento o correspondente ao mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 1,2966.

Art. 3º - A atualização monetária de que tratam os artigos 1º e 2º incidirá sobre o valor integral do débito, neste compreendidas as eventuais multas.

Art. 4º - Sobre o montante do débito atualizado na forma do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, serão calculados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A atualização estabelecida na forma dos artigos 1º, 2º e 3º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 6º - A devolução atualizada de importâncias depositadas administrativamente para garantia de instância administrativa ou judicial, prevista no artigo 3º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, será disciplinada através de Portaria do Secretário das Finanças.

Art. 7º - Integram o presente decreto os Anexos I a III, utilizados para a produção da Tabela Prática de Coeficientes de Atualização Monetária, constante do Anexo IV, atualizado até 30 de junho de 1989, e que consolida as diferentes formas de cálculo de coeficientes previstas nos incisos I a IV do artigo 1º.

Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1989, a Tabela Prática de Coeficientes de Atualização Monetária, referida no "caput" deste artigo, sofrerá atualização diária, pelo coeficiente obtido através da divisão do BTN Fiscal do dia do pagamento ou, na falta deste, do último BTN Fiscal divulgado pelo BTN Fiscal de junho de 1989, ou seja, NCz\$ 1,2966.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I

TABELA DE COEFICIENTES CONSTANTE DA PORTARIA SEPLAN - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 187/79, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO Nº 27.842, DE 30 DE JUNHO DE 1989

MES ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1979	1,099	1,099	1,099	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
1978	1,537	1,537	1,537	1,414	1,414	1,414	1,312	1,312	1,312	1,223	1,223	1,223
1977	2,006	2,006	2,006	1,888	1,888	1,888	1,799	1,799	1,799	1,679	1,679	1,679
1976	2,774	2,774	2,774	2,547	2,547	2,547	2,335	2,335	2,335	2,201	2,201	2,201
1975	3,595	3,595	3,595	3,411	3,411	3,411	3,216	3,216	3,216	3,015	3,015	3,015
1974	4,775	4,775	4,775	4,208	4,208	4,208	4,014	4,014	4,014	3,820	3,820	3,820
1973	5,657	5,657	5,657	5,507	5,507	5,507	5,319	5,319	5,319	5,121	5,121	5,121
1972	6,407	6,407	6,407	6,219	6,219	6,219	6,051	6,051	6,051	5,859	5,859	5,859
1971	7,785	7,785	7,785	7,316	7,316	7,316	6,970	6,970	6,970	6,720	6,720	6,720
1970	9,281	9,281	9,281	9,007	9,007	9,007	8,489	8,489	8,489	8,144	8,144	8,144
1969	10,995	10,995	10,995	10,741	10,741	10,741	10,125	10,125	10,125	9,599	9,599	9,599
1968	13,362	13,362	13,362	12,656	12,656	12,656	12,030	12,030	12,030	11,456	11,456	11,456
1967	16,379	16,379	16,379	15,661	15,661	15,661	15,056	15,056	15,056	14,375	14,375	14,375
1966	21,500	21,500	21,500	19,843	19,843	19,843	18,459	18,459	18,459	17,403	17,403	17,403
1965	28,211	28,211	28,211	26,969	26,969	26,969	25,031	25,031	25,031	24,364	24,364	24,364
1964	--	--	--	42,880	42,880	42,880	37,947	37,947	37,947	32,000	32,000	32,000

VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO - MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MES/ANO DO SEU VENCIMENTO.

VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MES/ANO DO SEU VENCIMENTO, DIVIDIDO DE 1,000.

SUMÁRIO

Secretarias	3
Serviço Funerário do Município	20
Editais	21
Licitações	27
Câmara Municipal	27
Tribunal de Contas	32

Esta edição é composta de 32 páginas.